



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867367 - SP
(2021/0096078-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : NILVA GOMES LIPPI
AGRAVANTE : SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS
AGRAVANTE : KELLEN SULEYZY SANT ANNA
AGRAVANTE : JACQUES AZIMONTE
AGRAVANTE : SÉRGIO MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFINO FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS VEGI
AGRAVANTE : LAERTE IDALINO MARZAGAÕ JUNIOR
AGRAVANTE : MILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE : DANIEL KLAROSK
AGRAVANTE : WANDERLEY ABRAHAMIAN
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA THEODORELLI
AGRAVANTE : ANTONIA MOREIRA DE ALENCAR SILVA
AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO DE QUEIROZ FERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS PIMENTA
AGRAVANTE : KATIA EDVIJES RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DUTRA DA CRUZ
AGRAVANTE : LAERTE CENTINI FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO CLAUDIO SOARES BONSEGNO
AGRAVANTE : ODAIL DELLA NIESI
AGRAVANTE : JOSE VITOR LEAL JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCIVALDO FERNANDES
ADVOGADOS : CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
ANDRÉ LUIS MENDES SOUZA - SP293712
RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO FRANCO - SP146398
BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. RECURSO SUBSCRITO POR

ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR A IRREGULARIDADE. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da falta de preparo e da incidência da Súmula 115 do STJ.

2. A parte agravante, a despeito de regularmente intimada, conforme estabelece a disciplina estatuída no CPC/2015, não regularizou a representação processual, tampouco comprovou o recolhimento do preparo. Ao revés, interpôs recurso contra o despacho de regularização dos vícios processuais.

3. A mera alegação de concessão do benefício de gratuidade da justiça não é capaz de afastar o decreto de deserção do recurso, já que incumbe à parte comprovar que a benesse foi deferida, o que não foi feito no caso.

4. Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto. Ademais, é entendimento desta Corte Superior que se afigura inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

5. A alegação de erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem deve vir acompanhada da devida comprovação, visto que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, diligenciando pela correta transmissão dos documentos enviados

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867367 - SP
(2021/0096078-3)**

RELATOR	: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE	: NILVA GOMES LIPPI
AGRAVANTE	: SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS
AGRAVANTE	: KELLEN SULEYZY SANT ANNA
AGRAVANTE	: JACQUES AZIMONTE
AGRAVANTE	: SÉRGIO MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSEFINO FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS VEGI
AGRAVANTE	: LAERTE IDALINO MARZAGAÕ JUNIOR
AGRAVANTE	: MILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE	: DANIEL KLAROSK
AGRAVANTE	: WANDERLEY ABRAHAMIAN
AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA THEODORELLI
AGRAVANTE	: ANTONIA MOREIRA DE ALENCAR SILVA
AGRAVANTE	: PEDRO DA SILVA FALCÃO
AGRAVANTE	: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CLAUDIO DE QUEIROZ FERNANDES
AGRAVANTE	: MARCOS PIMENTA
AGRAVANTE	: KATIA EDVIJES RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DUTRA DA CRUZ
AGRAVANTE	: LAERTE CENTINI FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO CLAUDIO SOARES BONSEGNO
AGRAVANTE	: ODAIL DELLA NIESI
AGRAVANTE	: JOSE VITOR LEAL JUNIOR
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUCIVALDO FERNANDES
ADVOGADOS	: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 ANDRÉ LUIS MENDES SOUZA - SP293712 RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767 JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: FERNANDO FRANCO - SP146398 BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. RECURSO SUBSCRITO POR

ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR A IRREGULARIDADE. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da falta de preparo e da incidência da Súmula 115 do STJ.

2. A parte agravante, a despeito de regularmente intimada, conforme estabelece a disciplina estatuída no CPC/2015, não regularizou a representação processual, tampouco comprovou o recolhimento do preparo. Ao revés, interpôs recurso contra o despacho de regularização dos vícios processuais.

3. A mera alegação de concessão do benefício de gratuidade da justiça não é capaz de afastar o decreto de deserção do recurso, já que incumbe à parte comprovar que a benesse foi deferida, o que não foi feito no caso.

4. Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto. Ademais, é entendimento desta Corte Superior que se afigura inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

5. A alegação de erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem deve vir acompanhada da devida comprovação, visto que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, diligenciando pela correta transmissão dos documentos enviados

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NILVA GOMES LIPPI e OUTROS contra a decisão que não conheceu de seu agravo em virtude da incidência da Súmula 115/STJ e da deserção.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 104/108).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante aduz, em síntese: (a) foi-lhe concedida gratuidade da justiça, logo, não há falar em deserção do recurso interposto; (b) a ausência da procuração decorre de falha no sistema eletrônico do Tribunal de origem.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 123.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da falta de preparo e da incidência da Súmula 115 do STJ.

A parte agravante, a despeito de regularmente intimada, conforme estabelece a disciplina estatuída no CPC/2015, não regularizou a representação processual, tampouco comprovou o recolhimento do preparo. Ao revés, interpôs recurso contra o despacho de regularização dos vícios processuais.

Na petição do agravo interno, a parte defende que litiga sob o pálio da justiça gratuita, logo, não há falar em deserção do recurso especial.

Ocorre que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a mera alegação de concessão do benefício de gratuidade da justiça não é capaz de afastar o decreto de deserção do recurso, já que incumbe à parte comprovar que a benesse foi deferida, o que não foi feito no caso. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. EVENTUAL ISENÇÃO NÃO EXTENSÍVEL AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não comprovada a concessão de assistência judiciária gratuita e intimada à regularização, a inércia da parte acarreta o não conhecimento do recurso especial pela deserção.

2. Eventual isenção de custas processuais para incidentes processuais na primeira e segunda instâncias não se estende ao recurso especial.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.031.071/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado.

2. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula 187 do STJ).

3. "A dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias, prevista no artigo 1.017, § 5º, do CPC/15, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais. Precedentes." (AglInt no AREsp 1907625/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.020.569/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

Ainda que se considerasse comprovada a concessão da justiça gratuita, a decisão agravada merece ser mantida visto que ausente a procuração conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto.

Ademais, é entendimento desta Corte Superior que se afigura inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c compensação por danos morais.

2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.061.917/GO, relatora

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da irregularidade na representação processual.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

3. A parte agravante, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

4. "Intimada a parte para regularizar a representação processual, essa não procedeu a juntada da procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, de maneira que não mais lhe socorre a previsão expressa de regularização de vícios processuais de menor gravidade, disposta no art. 1.029, § 3º, do CPC/15. (AgInt no AREsp 1.227.559/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.249.389/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 26/10/2018.)

Ressalte-se, por fim, que a alegação de erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem deve vir acompanhada da devida comprovação, uma vez que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, diligenciando pela correta transmissão dos documentos enviados. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A parte recorrente, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada tempestiva da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial.

3. "A mera alegação de falha no sistema, destituída de qualquer fundamento e de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o óbice de não conhecimento do recurso."(AgInt no REsp 1688840/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.876.852/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.867.367 / SP

Número Registro: 2021/0096078-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0014108-45.2018.8.26.0053 00141084520188260053 0014108452018826005301327875320088260053 0132787-53.2008.8.26.0053 0132787/2008 01327875320088260053 053.08.132787-0 22136621820208260000 2214/2008 583.53.2008.132787

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILVA GOMES LIPPI
AGRAVANTE : SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS
AGRAVANTE : KELLEN SULEYZY SANT ANNA
AGRAVANTE : JACQUES AZIMONTE
AGRAVANTE : SÉRGIO MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFINO FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS VEGI
AGRAVANTE : LAERTE IDALINO MARZAGAÕ JUNIOR
AGRAVANTE : MILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE : DANIEL KLAROSK
AGRAVANTE : WANDERLEY ABRAHAMIAN
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA THEODORELLI
AGRAVANTE : ANTONIA MOREIRA DE ALENCAR SILVA
AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO DE QUEIROZ FERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS PIMENTA
AGRAVANTE : KATIA EDVIJES RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DUTRA DA CRUZ
AGRAVANTE : LAERTE CENTINI FILHO

AGRAVANTE : ANTONIO CLAUDIO SOARES BONSEGNO
AGRAVANTE : ODAIL DELLA NIESI
AGRAVANTE : JOSE VITOR LEAL JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCIVALDO FERNANDES
ADVOGADOS : CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
ANDRÉ LUIS MENDES SOUZA - SP293712
RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FERNANDO FRANCO - SP146398
BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILVA GOMES LIPPI
AGRAVANTE : SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS
AGRAVANTE : KELLEN SULEYZY SANT ANNA
AGRAVANTE : JACQUES AZIMONTE
AGRAVANTE : SÉRGIO MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFINO FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS VEGI
AGRAVANTE : LAERTE IDALINO MARZAGAÕ JUNIOR
AGRAVANTE : MILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE : DANIEL KLAROSK
AGRAVANTE : WANDERLEY ABRAHAMIAN
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA THEODORELLI
AGRAVANTE : ANTONIA MOREIRA DE ALENCAR SILVA
AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO DE QUEIROZ FERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS PIMENTA
AGRAVANTE : KATIA EDVIJES RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DUTRA DA CRUZ
AGRAVANTE : LAERTE CENTINI FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO CLAUDIO SOARES BONSEGNO
AGRAVANTE : ODAIL DELLA NIESI
AGRAVANTE : JOSE VITOR LEAL JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCIVALDO FERNANDES

ADVOGADOS : CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
ANDRÉ LUIS MENDES SOUZA - SP293712
RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO FRANCO - SP146398
BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023